



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral(11527) Nº 0601723-73.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601723-73.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**REPRESENTANTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, PAULO AMORIM FEITOSA FILHO, WILSON SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RIANE ROMEIRO BISPO - AL10800, ADILSON BISPO DOS SANTOS - AL13046**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RIANE ROMEIRO BISPO - AL10800, ADILSON BISPO DOS**

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. MOVIMENTAÇÃO DE EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS ÀS VÉSPERAS DO 1º TURNO, EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR. DETERMINAÇÃO EMANADA DO COMANDO-GERAL DA PM/AL. RODÍZIO AMPARADO EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA DA CORPORAÇÃO. MEDIDA ADOTADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVADO EVENTUAL BENEFÍCIO ÀS CANDIDATURAS DOS INVESTIGADOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Do processo eleitoral de 2022, não se tem notícias ou relatos de graves intercorrências, ou de fatos que evidenciem o uso político da Polícia Militar de Alagoas em benefício das candidaturas dos investigados.

2. De acordo com o acervo probatório que garante a presente demanda, não se colhem elementos que comprovem que a movimentação de efetivo da PM de Alagoas, ocorrida às vésperas do primeiro turno das Eleições 2022, por determinação do Comando-Geral, tenha influenciado no pleito eleitoral, mediante o uso da força como instrumento de intimidação e coação de lideranças políticas, apoiadores e eleitores, interferindo, assim, no equilíbrio da disputa entre candidatos.

3. Verificou-se que a medida teve como esteio o Relatório nº 55/2022 - 2ª EMG, confeccionado pelo setor de inteligência do referido órgão de segurança pública, em que se realizou uma análise do cenário político de cada um dos municípios alagoanos e o envolvimento de seus agentes no ambiente eleitoral.

4. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-RO-EI nº 060293645, Ac. de 16.12.2021, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, para "*(..) a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos (ç)*", circunstâncias que não restaram comprovadas no caso em exame.

5. Pedidos julgados improcedentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 31/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Arthur César Pereira de Lira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, em desfavor de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, reeleito ao cargo de Governador do Estado de Alagoas no referido pleito, de seu vice, Ronaldo Augusto Lessa Santos, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Coronel Paulo Amorim Feitosa Filho, e do Coronel PMAL Wilson da Silva, sob o fundamento de terem incorrido na prática de abuso de poder político durante a campanha eleitoral de 2022, em benefício dos representados eleitos para exercerem a chefia do Poder Executivo Estadual, o que teria nos dois turnos da eleição.

2. Narra o autor (Petição Inicial Id. 9910343) que, no dia 29 de setembro de 2022, foi enviada mensagem no grupo de *WhatsApp* do Comando de Policiamento do Interior (CPI) da Polícia Militar de Alagoas, com a determinação de que fossem realizadas mudanças nos efetivos do policiamento destacados para alguns municípios do interior do Estado.

3. Segundo alega, não constou, da mensagem, fundamentação para adoção da medida. Além disso, ressalta que a alteração do policiamento ocorreu em 33 (trinta e três) municípios alagoanos, 32 (trinta e dois) dos quais as autoridades locais não apoiavam a candidatura à reeleição do Governador Paulo Dantas, ora representado, uma vez que seriam geridos por prefeitos que apoiavam os candidatos Rodrigo Cunha, Rui Palmeira, Fernando Collor, Antônio Albuquerque e o próprio representante.

4. Afirma que a medida adotada demonstra a utilização privilegiada do cargo de Governador, exercido pelo representado Paulo Dantas, com a modificação do efetivo policial militar em municípios geridos por opositores, para obtenção de clara vantagem eleitoral.

5. Diante do ato reputado abusivo, o demandante pleiteou a concessão de medida liminar para que os representados se abstivessem de alterar o policiamento de trinta e dois municípios, com exceção de Penedo, até o término da eleição.

6. Ao final, sustenta que o fato ocorrido demonstra a prática de ilegalidade eleitoral, devendo os investigados serem condenados nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

7. Juntou aos autos os documentos Id. 9910350, 9910352, 9910353 e 9910354.

8. Na Decisão Id. 9910465, foi indeferida a tutela de urgência requerida.

9. Irresignado, o investigador solicitou a reconsideração do indeferimento do pedido liminar (Petição Id. 9910665), o qual não foi acolhido (Decisão Id. 9910893).

10. Em nova petição (Id. 9913423), foi reiterada a necessidade de deferimento da tutela cautelar para suspender o ato reclamado, pedido mais uma vez indeferido por meio da Decisão Id. 9915701.

11. O Coronel Paulo Amorim Feitosa Filho, Comandante-Geral da PM de Alagoas, em sua defesa, argumenta que durante as eleições de 2022 apresentou à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com antecedência de um mês do pleito, o Plano Operacional de emprego da Polícia Militar com a finalidade de regular as atividades operacionais e administrativas a serem desenvolvidas na execução da Operação Eleições 2022.

12. Nesse Plano teriam sido definidas as atribuições de todos os envolvidos, as orientações sobre procedimentos e emprego do efetivo policial, o direcionamento de ações da corporação para policiamento ostensivo preventivo e soluções para situações que pudessem causar embaraço ao pleito eleitoral de 2022.

13. Relata que determinou ao setor de inteligência que fosse realizado um estudo com o objetivo de identificar possíveis relações políticas entre os integrantes dos destacamentos policiais e candidatos ou lideranças políticas, para direcionar ações preventivas.

14. Sendo assim, alega que recebeu relatório da inteligência (Relatório nº 55/2022 - 2ª Seção EMG) " *constando informações sobre envolvimento direto e/ou indireto dos servidores militares ativos e inativos nos municípios alagoanos, que estavam atuando como vereadores, chefes das guardas municipais, funcionários comissionados municipais, lideranças políticas ou parentesco com candidatos que estavam concorrendo ao pleito/2022*".

15. Diante das informações, decidiu, preventivamente, realizar um rodízio geral temporário, até o final do 2º turno, entre os efetivos de todos os municípios alagoanos, a fim de que as cidades recebessem policiais sem qualquer vínculo ou relação política com as lideranças locais.

16. Afirma que houve medidas semelhantes no passado, com o objetivo de preservar a corporação, seus integrantes e evitar interferências equivocadas nas eleições, e que as decisões foram técnicas, baseadas em informações de possível envolvimento político de policiais.

17. Destaca que, usando do poder discricionário e dentro das regras legais previstas no sistema normativo, determinou as movimentações temporárias com isenção, imparcialidade e impessoalidade, objetivando a realização de eleições seguras, livres e democráticas. Pugnou, desse modo, pela improcedência da demanda.

18. Trilhando a mesma linha de defesa, o Coronel PMAL Wilson da Silva refutou as alegações alinhavadas na inicial, ressaltando que o rodízio do efetivo não se limitou aos 33 (trinta e três) municípios mencionados, vez que se tratou de uma movimentação geral temporária em todas as cidades do interior alagoano, durante as eleições 2022, com retorno previsto após a finalização do pleito, independente dos candidatos concorrentes ou do resultado.

19. Esclareceu que, diante do relatório produzido pelo setor de inteligência, em que se constatou o envolvimento político de militares ativos e inativos nos municípios alagoanos, foi necessário o implemento de ações imediatas do alto comando da corporação, a fim de assegurar uma eleição segura e sem interferência.

20. Ressaltou que a ação foi adotada em respeito à legalidade e à competência, de acordo com a legislação de regência, não restando outra medida ao investigado que não cumprir as ordens emanadas do Comando Geral da PM de Alagoas, devendo, assim, ser julgada improcedente a presente AIJE.

21. Considerando que as partes não apontaram diligências para a produção de provas, foi oportunizada a apresentação de alegações finais.

22. Em suas razões (Id. 9991528), o investigador assentou que, de acordo com os elementos dos autos, houve apenas alterações de efetivos em municípios geridos pela oposição, havendo, inclusive, notícias jornalísticas veiculando o fato, sendo inegável a ocorrência de abuso de poder.

23. Assevera que as respostas apresentadas foram genéricas, não demonstraram os motivos determinantes para o ato e nem que a alteração se deu em todo o Estado, razão pela qual deve ser julgada procedente a presente demanda.

24. Nas alegações finais juntadas (Id. 9991487), o representado Paulo Amorim Feitosa Filho reitera os termos da defesa apresentada, destacando que, durante o pleito eleitoral de 2022, não houve registro de procedimento ou interferência desabonadora de integrantes da Polícia Militar de Alagoas, requerendo, assim, a extinção e o arquivamento da ação.

25. Apesar de não terem oferecido defesa, os investigados Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Ronaldo Augusto Lessa Santos juntaram alegações finais (Id. 9994637), nas quais aduzem que esta ação é uma tentativa do autor de criar um fato político, visto que não traz prova de suas alegações, mas apenas notícias que fazem referência ao assunto.

26. Frisam que os atos praticados pelo Comando da PM/AL tiveram como base o relatório do setor de

inteligência da corporação, além do plano de segurança para as eleições 2022, e que tiveram como objetivo a realização de uma eleição tranquila, o que de fato ocorreu, uma vez que não houve grandes incidentes.

27. Asseveram que a parte autora não demonstrou qual o benefício obtido pelos investigados decorrente dos fatos narrados, o que afasta a alegação de abuso de poder. Pleiteiam, nessa linha, pela improcedência dos pedidos.

28. Por fim, em seu Parecer (Id. 10025301), a Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que os fatos narrados e os elementos probatórios contidos nos autos não demonstram a prática de abuso de poder perpetrado pelos investigados, manifestando-se, assim, pela improcedência da ação.

29. É o relatório.

## VOTO

30. Trago à apreciação do colegiado a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pela Coligação "Alagoas merece mais" e Arthur Cesar Pereira de Lira em face de Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador de Alagoas nas Eleições 2022, do Coronel Paulo Amorim Feitosa Filho, Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas, e do Coronel PMAL Wilson da Silva.

31. As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível. Ademais, há interesse jurídico evidente, consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania, por meio do controle e da fiscalização da equidade e regularidade do pleito eleitoral.

32. O ajuizamento do pedido foi tempestivo. Portanto, estão presentes os requisitos formais para a apreciação da demanda.

33. A ação de investigação judicial eleitoral foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 64/1990, e tem como objetivo assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como se verifica no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

34. Na regulamentação da ação em comento, o art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabeleceram:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (j)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

35. Levando em consideração as consequências severas do reconhecimento judicial da irregularidade das práticas, a lei exige que sejam graves as circunstâncias caracterizadoras do abuso de poder que serve de suporte fático para as sanções cominadas:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

36. No que diz respeito especificamente ao caso dos autos, o acervo probatório necessário para a demonstração incontestada da conduta abusiva imputada aos investigados deverá abranger elementos que demonstrem que o ato promovido pelo alto comando da Polícia Militar de Alagoas, referente à movimentação de tropas às vésperas do primeiro turno das Eleições de 2022, em 33 (trinta e três) municípios do interior do Estado, tenha interferido gravemente no correto desenvolvimento do pleito eleitoral e, com isso, beneficiado as candidaturas dos representados.

37. Entretanto, em análise cuidadosa sobre os supostos elementos probatórios colacionados aos autos, não se constata da ação adotada pelo Comando Geral da PM/AL o alegado abuso do poder de autoridade que teria o propósito de beneficiar as mencionadas candidaturas. De fato, não se identificou a efetiva interferência dessa medida no equilíbrio do embate eleitoral. Vejamos.

38. Na defesa apresentada pelo atual Comandante-Geral da PM/AL, Coronel Paulo Amorim (Id. 9917241), narrou-se que no processo eleitoral de 2022 foi apresentado ao TRE o Plano Operacional de emprego da Polícia Militar de Alagoas com o objetivo de definir as diretrizes de atuação da corporação no policiamento preventivo e ostensivo nas eleições.

39. Ressaltou-se que o referido plano estabeleceu orientações a fim de garantir isenção e imparcialidade da

tropa durante o processo eleitoral, diante da participação de diversos policiais militares na condição de candidatos e de possíveis relações políticas entre os candidatos locais com integrantes do destacamento policial militar.

40. Asseverou-se que, por cautela, foi determinado *"ao setor de inteligência da corporação que realizasse um levantamento completo nos municípios alagoanos com objetivo de identificar possíveis relações políticas entre os integrantes dos destacamentos policiais e candidatos ou lideranças políticas, visando, assim, pelo conhecimento prévio, direcionar ações preventivas para garantir o mínimo de envolvimento dos policiais militares no pleito eleitoral/2022."*

41. Considerando o cenário apresentado no relatório de inteligência (Id. 9917437), o representado forneceu os seguintes esclarecimentos:

*"Excelência, diante das informações técnicas levantadas, por único e extremo cuidado de cautela, preventivamente, o Comandante da PM/Alagoas decidiu por realizar um rodízio geral temporário, até final do 2º turno, entre os efetivos dos destacamentos de todos os municípios alagoanos, possibilitando, assim, que as cidades do interior alagoano recebessem efetivos novos sem qualquer vínculo ou relação política com as lideranças locais.*

*Garantindo desta forma um policiamento ostensivo preventivo fardado, isento e imparcial, sem riscos de envolvimento direto ou indireto na escolha do cidadão. Contribuindo da melhor forma para um processo eleitoral seguro, livre e democrático.*

*Frise-se que não foi a primeira vez que medidas extremas de mudanças dos efetivos foram adotadas na corporação alagoana. Tratam-se, infelizmente, de medidas adotadas também pelos comandos gerais antecessores na tentativa de impedir envolvimento dos seus integrantes no pleito eleitoral.*

*Ou seja, existem no histórico da corporação medidas semelhantes adotadas por comandantes passados, como tentativa de preservar a corporação, seus integrantes e, principalmente, evitar interferências equivocadas no pleito eleitoral. (...)"*

42. Destacou também que, diante da dificuldade do quadro efetivo da corporação, para a movimentação dos integrantes com indicação de envolvimento político em determinada localidade, somente pode ser realizada com o remanejamento do efetivo de outro local, ainda que nesse município não existisse informação sobre envolvimento de seus policiais com lideranças políticas locais.

43. Na mesma linha, o Coronel PM/AL Wilson da Silva, à época Comandante do Policiamento do Interior, também investigado na presente demanda, ratifica a linha de defesa de que a determinação do Comando Geral de realizar a debatida movimentação da tropa, teve como base o relatório produzido pelo serviço de

inteligência da corporação, que registrou *"informações sobre envolvimento direto e/ou indireto dos servidores militares ativos e inativos nos municípios alagoanos, que estavam atuando como vereadores, chefes de guardas municipais, funcionários comissionados municipais, lideranças políticas ou parentes de candidatos que estavam concorrendo ao pleito/2022"*.

44. Com efeito, do exame do Relatório de Inteligência nº 55/2022 - 2ª EMG, juntado aos eventos Ids. 9917243 e 9917437, verifica-se que foi empreendida uma cuidadosa análise do cenário político em cada município alagoano, notadamente em relação à participação de membros das forças de segurança estaduais na política local, em virtude da indicação de vínculos com candidatos ou lideranças políticas locais, bem como a atuação de policiais como vereadores, chefes de guardas municipais ou ocupantes de outros cargos nas estruturas administrativas dos municípios. Destaco que no documento consta análise individualizada do que foi chamado de "Clima Eleitoral" de cada um dos 102 municípios alagoanos. No preâmbulo do documento (fl. 02) há uma exposição da metodologia utilizada para a classificação dos "climas eleitorais" dos municípios. Em tópico denominado "Resumo do Clima Eleitoral" (fl. 06) existe uma exposição dos fatos que poderiam contribuir para uma alteração de ânimos no processo eleitoral e uma detalhada apresentação de dados sobre o histórico de denúncias em pleito anterior.

45. Acerca dos fatos aduzidos nesta ação, recorro que, ao me pronunciar sobre o segundo pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (Decisão Id. 9915701), registrei que a Corregedoria desta Corte, durante o período eleitoral, *"diligenciou junto às unidades eleitorais do Estado, mantendo contato telefônico, antes e depois do primeiro turno, inclusive em reunião online realizada"* no dia 10.10.2022, *"com os magistrados responsáveis pelas 90 (noventa) juntas eleitorais, buscando colher informações, dentre outros temas, sobre o efetivo policial empregado e eventuais circunstâncias suspeitas que pudessem acarretar dificuldades ou máculas ao pleito, todavia, nada digno de nota, até então, foi reportado. Pelo contrário, as informações convergiram por retratar um cenário de tranquilidade e normalidade."*

46. Com efeito, o cenário constatado naquele momento aparenta ter restado inalterado, já que após o transcurso do processo eleitoral, não se tem notícias ou relatos de graves intercorrências, ou de fatos que evidenciem o uso político da corporação em favor de qualquer candidatura nas Eleições Gerais de 2022.

47. Embora não se ignore a possibilidade de eventual utilização abusiva da prerrogativa da condição funcional de comando, que possa interferir no equilíbrio da disputa, não constam nos autos elementos de provas que ofereçam suporte a esta tese. Ao revés, o que se conclui, em geral, da atuação da PM/AL nas últimas eleições, foi uma participação que assegurou a normalidade e a higidez do processo eleitoral, dos candidatos e eleitores, em estrita observância aos seus regulamentos, à lei e ao plano operacional traçado para o pleito.

48. Inexiste, portanto, nestes autos, suporte probatório firme que sustente a alegação do investigador de que a movimentação de efetivo da Polícia Militar de Alagoas, ocorrida às vésperas do primeiro turno das Eleições 2022, por determinação do Comando Geral, tenha influenciado deliberadamente no pleito eleitoral.

49. Ademais, cabe assinalar que a medida de movimentação de tropas teve como esteio o mencionado estudo técnico confeccionado pelo setor de inteligência do referido órgão de segurança pública do Estado, em que se realizou uma análise do cenário político e o envolvimento de seus agentes nesse ambiente. Tal iniciativa, do que consta nos autos, mostra-se adequada e necessária, vez que permite trazer elementos técnicos para subsidiar decisão que impacta não só na garantia da segurança e da tranquilidade do pleito, mas também serve para preservar a própria instituição.

50. Acerca do caso vertente, destaco passagem da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer Id. 10025301), que esquadrinhou com propriedade o quadro narrado neste feito:

"(ç)

*O Investigante não trouxe aos autos, mesmo após o pleito, qualquer elemento ou indicação de situação concreta que comprove a alegação de que as providências adotadas pela Polícia Militar de Alagoas antes do 1º turno teriam motivação eleitoreira, bem como que seriam derivadas de conduta abusiva destinada a favorecer determinadas candidaturas. As provas apresentadas se resumem a print de conversa na qual se anunciou a medida, bem como matérias jornalísticas (as quais, inclusive, conflitam com as alegações da defesa de Wilson Silva), o que, evidentemente, não se mostra suficiente para a procedência de ações desse jaez.*

*A presente AIJE, como se vê, está lastreada em meras conjecturas e suposições, as quais não se sustentam frente aos esclarecimentos prestados pelo comando da PM/AL, observando-se que a parte autora não apresentou qualquer prova apta a infirmar as justificativas apontadas para a medida questionada. (ç)"*

51. É de se destacar, outrossim, conforme restou esclarecido nas informações prestadas pelas autoridades policiais, que a movimentação de tropas não se limitou aos 33 municípios indicados, mas abrangeu todo o Estado de Alagoas. É o que se percebe da manifestação apresentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar em Alagoas PAULO AMORIM FEITOSA FILHO (id. 9912004), que, quando oficiado por essa Corregedoria para prestar informações, assim se pronunciou: *"A Corporação ressalta que essas mudanças de militares não ocorreram apenas em 33 (trinta e três municípios), mas sim, seguindo o levantamento do nosso serviço de inteligência, ocorreram em todos os municípios do estado de Alagoas"*.

52. Verificou-se, outrossim, daquele expediente, que o deslocamento de tropas realizado se restringiu aos *"efetivos militares que realizam dia a dia a atividade de policiamento ostensivo nos GPMs (Grupamento de policiais dos municípios) nas áreas de cada município"*. Percebe-se, assim, que essas alterações não implicaram em mudança de comando, já que ocorreram dentro das circunscrições ou do âmbito interno da cada Batalhão. Portanto, tem razão o *parquet* ao afirmar que *"justamente em razão de as alterações se restringirem ao policiamento ostensivo cotidiano, todo o plano de policiamento do pleito eleitoral apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas permaneceu hígido, inalterado, sendo cumprido na sua íntegra durante todo o período das eleições até o seu término"*.

53. Todas essas considerações levam à conclusão de que o acervo probatório produzido nos presentes autos não possui elementos de convicção suficientes para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político alegado, nos termos exigidos pela jurisprudência.

54. De fato, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestado a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).

---

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

58. Desse modo, em razão da ausência de comprovação da prática de abuso do poder político pelos investigados, voto pela improcedência dos pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral